

proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento pela dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 896.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1946, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», da importância de 2.175\$, para a Direcção Geral do Ensino Liceal satisfazer o pagamento de artigos de expediente e diverso material não especificado respeitante a 1945, cujo encargo foi contraído além da dotação respectiva.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Btelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 35:815

Considerando que se torna necessário actualizar as disposições em vigor sobre os agentes conservantes que podem ser adicionados aos alimentos;

Tendo em atenção as conclusões do estudo efectuado pela comissão que para aquele fim foi nomeada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se «conservado quimicamente» todo o género alimentício adicionado de uma ou mais substâncias destinadas a impedir ou retardar fenómenos de fermentação e de decomposição.

Art. 2.º É proibido fabricar, confeccionar, expedir, transportar, ter em depósito, expor à venda ou vender géneros alimentícios que não satisfaçam, quanto à adição de substâncias conservantes, às condições indicadas no quadro anexo a este decreto.

§ 1.º Não são abrangidos neste artigo o sal das cozinhas, o açúcar (sacarose), a glucose, o álcool, o vinagre, as gorduras alimentares e as especiarias.

§ 2.º É livre a aplicação do nítro em quantidade que não exceda 1 por cento, expressa em nitrato de potássio.

§ 3.º É obrigatória a declaração indicativa de «conservado quimicamente» nos recipientes ou invólucros de produtos conservados nos termos do artigo 1.º, bem como em quaisquer letreiros, anúncios ou reclamos que lhes sejam referentes, quando se trate dos casos assinalados em itálico no quadro anexo.

Quando estes produtos sejam expostos à venda em qualquer envoltório, colocar-se-ão letreiros junto dos mesmos onde esteja patente a referida declaração.

§ 4.º As palavras «conservado quimicamente», a que se refere o § 3.º deste artigo, devem constituir frase isolada, nítida e facilmente visível, em caracteres tipográficos versais e todos do mesmo corpo, o qual deverá

ser superior a um terço do maior corpo tipográfico empregado em outras frases ou palavras constantes, respectivamente, dos ditos recipientes, invólucros, letreiros, anúncios ou reclamos.

Art. 3.º Aos géneros alimentícios cuja conservação seja consentida nas condições indicadas no quadro a que se refere o artigo 2.º não poderá ser adicionada qualquer outra substância conservante diversa das indicadas no mesmo quadro.

§ único. A denominação de «substâncias conservantes para géneros alimentícios» somente pode ser dada às substâncias conservantes indicadas no quadro anexo, uma vez que satisfaçam a determinadas condições físico-químicas a estabelecer pela Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos.

Art. 4.º É proibido importar, expedir, transportar, ter em depósito, expor à venda ou vender substâncias conservantes para géneros alimentícios sem que, de forma nítida e facilmente visível, esteja inscrita nos respectivos recipientes ou invólucros a designação legal correspondente, indicada no quadro anexo, e bem assim a do género ou géneros alimentícios a que podem ser adicionadas e as quantidades máximas admitidas.

Art. 5.º Os géneros alimentícios destinados a exportação podem ser conservados consoante as exigências dos mercados a que se destinam, desde que sejam produzidos, fabricados ou confeccionados, acondicionados e expedidos sob fiscalização da Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, que para tal fim estabelecerá as instruções necessárias.

Art. 6.º Os géneros alimentícios «conservados quimicamente» fora das condições referidas no artigo 2.º e seu § 2.º consideram-se, para todos os efeitos, e designadamente para os de aplicação das disposições do decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, e mais legislação complementar, como produtos falsificados com substâncias nocivas à saúde.

§ único. A inobservância dos preceitos estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do citado artigo 2.º será punida com a multa de 500\$ a 5.000\$.

Art. 7.º As substâncias conservantes não satisfazendo à denominação de «conservantes para géneros alimentícios», segundo os termos do § único do artigo 3.º, consideram-se substâncias nocivas à saúde, e os que as fabricarem, importarem, expedirem, transportarem, tiverem em depósito, expuserem à venda ou venderem como «substâncias conservantes para géneros alimentícios» serão punidos como se se tratasse dos próprios géneros alimentícios falsificados com substâncias nocivas à saúde.

Art. 8.º As infracções ao que se dispõe no artigo 4.º são puníveis com multa de 1.000\$ a 15.000\$, graduada pelo tribunal segundo a natureza e gravidade dos factos. As infracções ao que se dispõe no artigo 5.º são puníveis com igual penalidade e perda do produto.

Art. 9.º Quanto a reincidências observar-se-á, para todas as infracções previstas neste decreto, o disposto no artigo 62.º e seus parágrafos do decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, e mais legislação complementar.

Art. 10.º Para todos as infracções previstas neste decreto é competente o Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios.

Art. 11.º Este decreto entra em vigor decorridos trinta dias após a sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Gêneros alimentícios	Adição de substâncias conservantes	Observações
Leite e substâncias procedentes . . Carne, peixe e alimentos proceden- tes.	Proibida a adição de substâncias conservantes. Proibida a adição de substâncias conservantes, ex- cepto: a) Nas semi-conservas de peixe e de outros animais marinhos, em que por 100 gramas de pro- duto se permite a existência de ácido benzóico na quantidade máxima de 0 ^{gr} ,5 ou de 0 ^{gr} ,05 de ésteres do ácido p-oxibenzóico ⁽¹⁾ ou de 0 ^{gr} ,05 dos citados ésteres e 0 ^{gr} ,025 de hexametilena- traazoto. b) No caviar, em que se permite por 100 gra- mas do produto a existência de hexametilena- traazoto na quantidade máxima de 0 ^{gr} ,1.	Entendem-se por semi-conservas as que prè- viamente sofrem um tratamento para man- ter e realçar caracteres organolépticos, não podendo sofrer a habitual esterilização das conservas, como sucede nas anchovas.
Ovos e conservas de ovos	Proibida a adição de substâncias conservantes, ex- cepto nas conservas de ovos, em que se permite por 100 gramas do produto a existência de anidrido sulfuroso na quantidade máxima de 0 ^{gr} ,05 ou, tra- tando-se de gema de ovo líquida, de 1 grama de ácido benzóico ou a quantidade correspondente de benzoato de sódio ou de 0 ^{gr} ,08 de ésteres do ácido p-oxibenzóico ⁽¹⁾ . Proibida a existência de substâncias conservantes.	Nas conservas de ovos a percentagem de sal das cozinhas, expressa em Cl Na, não deve exceder 10 gramas.
Farinhas e féculas, substâncias pre- cedentes e procedentes. Substâncias levedantes químicas . . Fruta e alimentos procedentes . .	Proibida a adição de substâncias conservantes. Proibida a adição de substâncias conservantes, ex- cepto: a) Na fruta seca, em que se permite por 100 gramas do produto 0 ^{gr} ,2 de anidrido sulfuroso. b) Nos sumos de fruta para laborações ulte- riores (excluindo bebidas não alcoólicas e xaro- pes), em que se permite por 100 c. c. do produto a existência de ácido benzóico na quantidade máxima de 0 ^{gr} ,15, ou a quantidade correspondente de benzoato de sódio, ou de 0 ^{gr} ,125 de anidrido sulfuroso ou de 0,09 de ésteres do ácido p-oxi- benzóico ⁽¹⁾ . (c) Nos sumos de fruta para consumo imediato ou preparações de bebidas não alcoólicas, em que se permite por 100 c. c. do produto a existência de anidrido sulfuroso na quantidade máxima de 0 ^{gr} ,0125. d) Na polpa e preparações de fruta para doces, compotas e outras preparações culinárias, em que se permite por 100 gramas do produto a existên- cia de ácido benzóico na quantidade máxima de 0 ^{gr} ,2, ou a quantidade correspondente de benzoato de sódio, ou de 0 ^{gr} ,125 de anidrido sulfuroso ou de 0,08 de ésteres do ácido p-oxibenzóico ⁽¹⁾ . e) Nas geleias e doces de fruta, em que se per- mite por 100 gramas do produto a existência dos conservantes permitidos nos produtos em que são fabricados ou confeccionados, tendo em atenção as percentagens destes e as quantidades máximas admitidas daqueles.	
Hortaliça e alimentos procedentes	Proibida a adição de substâncias conservantes, ex- cepto: a) Nas conservas não em vinagre de verduras e de legumes verdes, em que se permite por 100 gramas do produto a existência de ácido benzóico na quantidade máxima de 0 ^{gr} ,2, ou a quantidade correspondente de benzoato de sódio ou de 0,08 de ésteres do ácido p-oxibenzóico. b) Nas conservas em vinagre de verduras e de legumes verdes, em que se permite por 100 c. c. de vinagre a existência de ácido benzóico na quantidade máxima de 1 ^{gr} ,25 ou a quantidade correspondente de benzoato sódio.	
Açúcares	Proibida a adição de substâncias conservantes, ex- cepto na glicose e xarope de glicose, em que se permite por 100 gramas a existência de anidrido sulfuroso na quantidade máxima de 0 ^{gr} ,001.	No açúcar a percentagem de anidrido sulfu- roso por 100 gramas não deve exceder 0 ^{gr} ,007 no caso de açúcares cristalizados e 0 ^{gr} ,015 no caso de açúcares areados.
Mel Produtos de confeitaria, doçaria e pastelaria.	Proibida a adição de substâncias conservantes. Permitida a existência das substâncias consentidas nos produtos que entram no seu fabrico ou confe- ção e não excedendo as respectivas quantidades máximas. (Vejam-se conservas de ovos, fruta e ali- mentos procedentes, açúcares, etc.).	

Géneros alimentícios	Adição de substâncias conservantes	Observações
Bebidas não alcoólicas	Proibida a adição de substâncias conservantes, excepto o anidrido sulfuroso, cuja existência se permite na quantidade máxima de 0 ^{gr} ,0125 por 100 c. c. de líquido.	Nas bebidas não alcoólicas o teor em álcool não deve exceder 5 c. c. por litro.
Café, chá e respectivos sucedâneos	Proibida a adição de substâncias conservantes.	
Cacau, chocolate e pastas com cacau	Proibida a adição de substâncias conservantes.	
Especiarias	Proibida a adição de substâncias conservantes, excepto na mostarda de mesa, em que se permite por 100 gramas a existência 0 ^{gr} ,05 de anidrido sulfuroso.	
Bebidas alcoólicas	Proibida a adição de substâncias conservantes, excepto o permitido pelas leis vigentes.	
Vinagres	Proibida a adição de substâncias conservantes, excepto o permitido pelas leis vigentes.	
Gorduras alimentares	Proibida a adição de substâncias conservantes.	

(¹) Por ésteres do ácido p-oxibenzóico entendem-se o éster etílico ou o propílico do referido ácido e também as suas combinações com o sódio e misturas.

Ministério da Economia, 19 de Agosto de 1946.— O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.